

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2008, que "denomina Viaduto Miguel Moreira Braga o viaduto de interseção da BR-060 com a BR-153, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás".

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Rubens Otoni, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2008, tem o objetivo de denominar Viaduto Miguel Moreira Braga o viaduto de interseção da BR-060 com a BR-153, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Informa o autor do projeto que, nascido, em 1957, no Município de Hidrolina, Goiás, Miguel Moreira Braga mudou-se para Anápolis aos 15 anos de idade para trabalhar na TCA, importante e reconhecida empresa de transporte urbano de passageiros. Lá fez carreira, desde auxiliar até diretor, numa trajetória de duas décadas de dedicação.

Paralelamente à vida empresarial, trabalhou em proveito público, seja na condição de líder classista, dirigente do sindicato representativo do setor e diretor da Associação Comercial e Industrial de Anápolis (Acia), seja como líder religioso, pastor da Igreja Internacional da Renovação, integrada por mais de três mil membros.

Reconhecido por seus múltiplos trabalhos comunitários e méritos pessoais, Miguel Moreira Braga recebeu o título de Cidadão Anapolino, conferido pela Câmara Municipal, tendo sido também

condecorado pela Polícia Militar, pela Força Aérea Brasileira e pela Prefeitura de Anápolis.

Ainda nas palavras do autor da proposição, o homenageado era um “ícone de Anápolis”, figura carismática e querida, que nunca se omitiu na defesa das populações desassistidas.

Vítima de acidente automobilístico, Miguel Moreira Braga faleceu precocemente, aos quarenta e oito anos, no dia 3 de novembro de 2005.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebido nesta Casa no último 14 de maio, foi submetido com exclusividade a esta Comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa encontra abrigo constitucional no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Atende igualmente aos requisitos para a iniciativa legislativa estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Quanto à juridicidade, verifica-se a adequada observância dos critérios fixados tanto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, a título supletivo, de “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade” às vias e terminais integrantes do Sistema Nacional de Transportes, quanto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer, estando o projeto de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, adoto os argumentos do autor e considero justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 60, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.